



**PROCESSO Nº** : 15.541-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE  
**INTERESSADA** : JOANA DARK DOS SANTOS NETO  
**CARGO** : AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº 5.439/2018

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE NA ADMISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO, BEM COMO POR DETERMINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apuração da legalidade, para fins de registro, de ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à **Sra. Joana Dark dos Santos Neto**, RG nº 16696395/SSP/MT, CPF nº 007.633.531-32, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal Saúde, no município de Santo Antônio do Leste

2. Em **relatório técnico preliminar<sup>1</sup>**, a unidade instrutiva consignou que a patologia citada no laudo médico não constaria no rol de doenças citadas no artigo 15 da Lei nº 162/2005, devendo o gestor providenciar a reanálise por parte da junta médica.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 225286/2016.



3. Citado o gestor do fundo previdenciário, fora encaminhado<sup>2</sup> laudo médico especificando o CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral), o que daria ensejo a proventos proporcionais no valor da remuneração a época em que se deu a aposentadoria.

4. Apesar disso, a equipe de auditoria averiguou<sup>3</sup>, em consulta ao sistema Control-p, que não foram enviadas as documentações da certificação do processo seletivo para que fosse comprovada a forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde. Sugeriu-se, portanto, a notificação do gestor do fundo previdenciário para o envio dos documentos a constatação do vínculo funcional da interessada e conclusão da análise por parte da equipe técnica.

5. Acolhida a sugestão da unidade instrutiva<sup>4</sup>, a gestão do fundo previdenciário municipal informou que foram realizadas buscas nos registros funcionais da servidora, não havendo localizados quaisquer documentos para comprovar a forma de ingresso da beneficiária.

6. Diante disso, na **análise técnica conclusiva**<sup>5</sup>, salientando que também não foram encontrados registros nos sistemas do TCE/MT acerca de possível protocolo de Certificação de Processo Seletivo ou Concurso Público por parte do Município de Santo Antônio do Leste, a equipe consignou que a interessada não preencheu os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido e opinou pela denegação do registro da Portaria nº 207/2016.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

8. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

<sup>2</sup> Ofício nº 002/2017 – doc. digital nº 8476/2017.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 190246/2017.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 180502/2017.

<sup>5</sup> Doc. digital nº 246285/2018.



9. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunais de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

12. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de Aposentadoria em razão de Invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**I - por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia



profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

13. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.
2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.
3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

14. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados



com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. (grifou-se)

15. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

16. Consoante dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2013, a admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c Lei 11.350/06, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).

17. Assim, para a apuração da legalidade da concessão de benefício previdenciário, é necessário perquirir a regularidade do ingresso do agente nos quadros da administração pública, seja ele integrando o regime jurídico celetista (emprego público), seja ele compondo o quadro estatutário.



18. Dito isso, destaque-se que a equipe de auditoria apurou que **não foram enviadas as documentações da certificação do processo seletivo** para que fosse comprovada a forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde.

19. Oportunizada a manifestação à gestão do fundo previdenciário, esta afirmou que não foram localizados quaisquer documentos para a comprovação da forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde.

20. Em vista disso, a unidade instrutiva opinou pela denegação do registro da Portaria 207/2016.

21. De início, cumpre ressalvar que o laudo médico juntado aos autos pela gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste indica doença incapacitante para o labor, contudo, não decorrente de acidente de trabalho e não constante do rol das doenças enquadradas nos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 162/2005, o que ensejaria, portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez com **proventos proporcionais**, diferentemente do que constou da Portaria nº 207/2016.

22. Nada obstante, a irregularidade apurada pela unidade técnica impede a concessão da aposentadoria, na medida em que sequer houve o esclarecimento acerca da legalidade do vínculo da Sra. Joana Dark dos Santos Neto com a administração pública, havendo, ainda, a informação por parte da própria gestão do fundo de que não foi localizada documentação acerca da forma de ingresso da beneficiária.

23. Com efeito, o art. 198, §4º, da Constituição Federal permite a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público e a Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), prescreve que o recrutamento do pessoal a ser contratado



---

será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observando os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (art. 3º, § 3º, Lei nº 8.745/1993).

24. Assim sendo, a regularidade na concessão de eventual benefício previdenciário é consectário lógico da legítima admissão do agente público nos quadros de pessoal, o que se daria com a comprovação de que tal admissão foi precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

25. Como relatado, a gestão do fundo previdenciário municipal não localizou documentação hábil a demonstrar a regular admissão da interessada. Tampouco a unidade instrutiva logrou êxito em obter informações nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

26. Assim sendo, não resta outra alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pela **denegação do registro da Portaria nº 207/2016**.

27. Sugere-se, outrossim, a **determinação** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto, devendo encaminhar informações sobre as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

### 3. CONCLUSÃO

28. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **denegação do registro da Portaria nº 207/2016**;

b) **determinação** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos



Servidores do Município de Santo Antônio do Leste para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto, devendo encaminhar informações sobre as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de **30 (trinta) dias.**

**É o Parecer.**

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.